

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.801/21/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001444637-07

Reclamação: 40.020151586-50 (Coob.), 40.020151585-79 (Coob.)

Reclamante: Craig Wilson Miller (Coob.)
CPF: 061.462.057-02
Thavashan Perumal (Coob.)
CPF: 061.266.997-18

Autuado: Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A
IE: 572740544.03-40

Coobrigados: Alberto Carvalho Vieira Júnior
CPF: 875.284.366-15
Arthur Dominique Liacre
CPF: 233.131.878-62
Luis Gonzaga Capitão Martins
CPF: 054.165.227-39
Luis Renato Lage Gonçalves
CPF: 708.882.486-87
Luiz Felipe Ferreira Calfa
CPF: 082.217.057-48
Paulo Roberto Castellari Porchia
CPF: 131.643.078-29
Rodrigo Alvarenga Vilela
CPF: 704.587.586-04
Vicente de Paulo Galliez Filho
CPF: 704.531.107-97
Wagner Correa da Silva
CPF: 073.505.757-50

Proc. S. Passivo: João Manoel Martins Vieira Rolla/Outro(s)

Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Apresentação de Reclamação, pelo Reclamante, nos termos do art. 116, c/c art. 123 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, tendo em vista o indeferimento de seguimento da Impugnação pela Administração Fazendária por irregularidade de representação, que, todavia, fora afastada pela apresentação regular dos respectivos instrumentos de mandato.

Reclamações deferidas. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS pela entrada de energia elétrica no estabelecimento da Autuada desacobertada de documentação fiscal, no período de julho de 2015.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Os sócios-administradores foram inseridos no polo passivo, a teor do disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN), no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e subitem 1.8.8 do Anexo Único da Portaria SRE nº 148/15.

Inconformados, Autuada e Coobrigados apresentam, por procurador constituído, Impugnação às fls. 56/75.

A Administração Fazendária/1º Nível/Juiz de Fora encaminha ofício ao representante dos Impugnantes, fls. 247, pedindo para seja sanado o vício de representação do PTA em questão, em relação aos Coobrigados Luis Gonzaga Capitão Martins, Thavashan Perumal e Craig Wilson Miller.

A Administração Fazendária, mediante Ofício Nº 0119/2020, às fls. 263, nega seguimento à Impugnação apresentada pelos Coobrigados acima referidos, por restar caracterizada irregularidade na representação, não tendo sido sanada no prazo estabelecido pela legislação.

Tendo em vista tal decisão, os Coobrigados Thavashan Perumal e Craig Wilson Miller apresentam, por seus procuradores regularmente constituídos, Reclamação às fls. 266/271 e 291/296, respectivamente.

A Administração Fazendária, em manifestação de fls. 314, ratifica o indeferimento e encaminha o Processo para julgamento das reclamações pelo CC/MG, conforme Termo de Remessa de fls. 315.

DECISÃO

Trata-se de Reclamações por meio das quais os Reclamantes se insurgem contra ato declaratório de ilegitimidade de parte, em virtude de irregularidade de representação em razão da aplicação do art. 115 do Regulamento do Processo e dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 115. No caso de irregularidade de representação, o chefe da repartição fazendária intimará o sujeito passivo a sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não-seguimento da impugnação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no Processo Tributário Administrativo (PTA), como nos processos administrativos em geral, o interessado poderá intervir diretamente ou por meio de procurador regularmente constituído.

Em relação à matéria, assim prescreve a Lei nº 6.763/75:

Art. 133. As petições do interessado deverão conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que seja dirigido;

II - identificação do interessado e, se representado, de quem o represente;

(...)

Art. 135. A intervenção do interessado no PTA far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

Por sua vez, o RPTA assim estabelece:

Art. 3º A petição será assinada pelo interessado ou seu representante e deverá conter os seguintes dados:

(...)

V- a data e a assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º Em se tratando de PTA em meio físico, na hipótese de representação, será juntado à petição o respectivo instrumento, especialmente no que se refere ao representante de pessoa jurídica.

Logo, a partir do momento em que o contribuinte opta por intervir no PTA por meio de procurador, é imperioso que o mandato tenha sido regularmente outorgado.

No caso em apreço, verifica-se que os devidos instrumentos de procuração não foram acostados aos autos no prazo previsto pela legislação, razão pela qual a Administração Fazendária de Juiz de Fora negou seguimento à Impugnação apresentada pelos Reclamantes.

Entretanto, também se verifica que os Reclamantes juntam aos autos cópias reprográficas dos instrumentos de mandato, às fls. 280 o Sr. Thavashan Perumal e às fls. 302 o Sr. Craig Wilson Miller, e cópias reprográficas devidamente autenticadas em cartório, às fls. 283 o Sr. Thavashan Perumal e às fls. 318 o Sr. Craig Wilson Miller.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim dispõe o art. 123, inciso IV do RPTA:

Art. 123. A reclamação será acompanhada de documentos ou de indicação precisa de elementos que comprovem, quando for o caso:

(...)

IV - a regularidade na representação.

Dessa forma, impende concluir que as Reclamações estão amparadas por regulares procurações, razão pela qual devem ser deferidas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em deferir as Reclamações, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Pelos Reclamantes, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2021.

**Luiz Geraldo de Oliveira
Relator**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**